

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS

Processo n. 5000478-22.2016.8.21.0059

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, já qualificada, na condição de Administradora Judicial nomeada para a Recuperação Judicial de **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. e Outros (Grupo Charão)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Banco do Brasil (Evento 473), nos termos a seguir expostos.

Excelência, as presentes Contrarrazões são apresentadas por ocasião dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil em face da r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Charão (Evento 447). Alega o Embargante, em síntese, que o veredicto teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar a insurgência deduzida no Evento 374, fazendo-o sob a seguinte formulação:

Diante do contexto delineado, forçoso reconhecer que a sentença embargada padece de omissão, pois não apreciou o ponto específico suscitado pelo BANCO DO BRASIL (evento 374), cuja pendência perdurou, ao que parece, até o sentenciamento do feito.

A questão ora renovada pelo Banco do Brasil, portanto, remonta à manifestação apresentada no Evento 374. Naquele ensejo, o **Banco afirmou que a Administração Judicial teria deixado de confeccionar relatórios de acompanhamento das atividades da devedora e de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial desde 17/03/2023** (impositivo mencionar, de antemão, que o termo final do biênio de fiscalização é 04/12/2020, conforme será desenvolvido oportunamente).

Mantido integral respeito à prerrogativa de livre convencimento de que gosta este MM. Juízo, a irresignação, além de infundada, não merece prosperar.

Isso porque, *concessa maxima venia*, não subsiste interesse jurídico ao Banco do Brasil. Seja porque não aponta descumprimento do PRJ (não havendo inadimplemento reportado, sobretudo contra si) seja porque reclama, quase oito anos após a concessão da Recuperação Judicial e apenas depois da prolação da sentença de encerramento, sobre juntada de relatórios mensais desconsiderando o limite temporal da fiscalização judicial e o próprio contexto em que se desenvolveu o processo.

A Recuperação Judicial do Grupo Charão foi concedida em 04/12/2018 (Ev. 5, PROCJUDIC55, p. 16), marco a partir do qual se iniciou o prazo bienal de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 61. *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

Trata-se do ponto fulcral para a adequada compreensão do motivo pelo qual a controvérsia posta em sede de aclaratórios não encontra fundamento. **O período legal de fiscalização se encerrou em 04/12/2020 e sem que qualquer intercorrência** (como a interposição de recursos, a aprovação de aditivos, a existência de discussões incidentais ou a posterior estabilização de controvérsias processuais) **pudesse suspender, reiniciar ou deslocar o termo inicial desse biênio.**

Em outros termos, a insurgência desconsidera que **a fiscalização ordinária da Administração Judicial esteve legalmente delimitada ao biênio subsequente à concessão da Recuperação Judicial, cujo termo final data de 04/12/2020.**

É certo que o processo permaneceu em tramitação após esse marco, sobretudo em razão das discussões recursais instauradas pelo Embargante acerca do Plano de Recuperação Judicial. **Essa circunstância, contudo, não transforma o período de tramitação recursal em extensão automática do prazo de supervisão judicial.** Ademais, nesse período, a Administração Judicial não recebeu qualquer apontamento de descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, ficando à disposição dos credores caso houvesse alguma denúncia acerca da higidez das suas atividades ou acerca da satisfação das obrigações novadas, mas nada veio aos autos ou a seu contato direto acerca de alguma mácula nesse sentido.

O Ministério Público, observando esse contexto, entendeu pela pertinência do encerramento da Recuperação Judicial (Evento 445), consignando que, “*cumpridas as obrigações vencidas no biênio subsequente à concessão da recuperação, impõe-se o encerramento do processo*”, uma vez que “*o prazo de fiscalização encerrou-se, portanto, em 04/12/2020*”. Na mesma linha, destacou que, estabilizada a controvérsia recursal, houve início dos pagamentos em maio de 2025, **sem notícia de inadimplemento**, razão pela qual, “*estando demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas, ultrapassado o prazo legal de fiscalização e inexistindo inadimplemento, não subsiste razão para a manutenção do regime recuperacional*”.

A r. sentença embargada demonstrou a mesma compreensão ao rememorar que, embora o trâmite processual tenha sido prolongando por discussões recursais que

culminaram em decisão definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça apenas em 18/09/2023, “o termo inicial para a contagem do prazo de supervisão de dois anos é a data da concessão da recuperação”, não sendo alterado pela interposição de recursos ou pela aprovação de aditivos ao plano.

Em suma, não houve omissão no veredicto. O período de fiscalização findou em 04/12/2020; a tramitação recursal posterior não prorrogou esse marco; o Ministério Público reconheceu a inexistência de óbice ao encerramento; e este MM. Juízo, em fundamentação expressa, assentou que a supervisão judicial não se confunde com o tempo total de tramitação do processo. **O que pretende o Embargante, em verdade, é instaurar controvérsia em torno de discussão fiscalizatória pretérita, já esvaziada de interesse processual, incompatível com o atual estágio do feito e dissociada da premissa central acolhida por este Juízo e ratificada pelo Ministério Público.**

Diante do exposto, a Administração Judicial se manifesta pelo desacolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil, mantendo-se integralmente a r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Charão, com o regular prosseguimento das providências finais já determinadas.

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de junho de 2026.

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração Judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)